

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

Suprime-se o art. 12º da MP nº 936, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do art. 12 Medida Provisória n. 936/2020 permite que a suspensão do contrato de trabalho, assim como a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, possam ser validadas através de acordos individuais, no caso de empregados que recebem até três salários mínimos ou aqueles que ganham mais de duas vezes o teto do INSS e possuem diploma de ensino superior.

Os supracitados dispositivos são inconstitucionais, uma vez que violam o art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assevera serem direitos dos trabalhadores a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

É inegável que vivemos um momento de emergência social, e que, portanto, são necessárias flexibilizações em nossa legislação, de forma que seja preservado a garantia de sobrevivência digna para a classe trabalhadora, sem, contudo, deteriorar o setor econômico. A presente Medida Provisória, com os necessários ajustes, cumprirá este objetivo, não sendo necessário, sobre nenhum aspecto, flexibilizar direitos sociais historicamente conquistados e insculpidos na Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que mesmo a possibilidade de redução de salário no percentual de 25%, inserida no art. 503 da CLT, diante do flagrante inconstitucionalidade, já está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal. Portanto, tanto para o empregador como para o empregado, a realização dos ajustes propostos nesta Medida Provisória através de negociação coletiva trará indubitavelmente maior segurança jurídica, além de prestigiar o diálogo social.

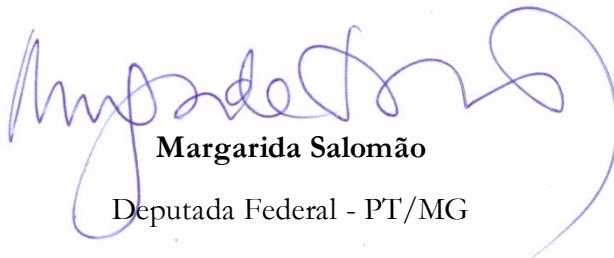
Outrossim, o dispositivo que através desta emenda pretende-se suprimir também é inconstitucional porque viola o art. 7º, XXX, da Constituição Federal, que veda a diferenciação dos trabalhados, no que tange a proteção jurídica, por critério do valor do

CD/20141.64286-07

salário ou grau de escolaridade. Como bem advertido em nota pública pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, “diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 936/2020 incorpore esta emenda, extirpando do texto dispositivo nitidamente constitucional, conforme os argumentos expostos na presente justificação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.



Margarida Salomão  
Deputada Federal - PT/MG

CD/20141.64286-07